



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 142/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de Lei de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, em apreciação, busca nomear a Via quem menciona, como **Travessa do Companheirismo**, via localizada no Bairro São Francisco, nessa Cidade.

### 1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, em apreciação busca nomear uma Via no Bairro São Francisco, nessa Cidade, via tem como coordenadas iniciais: **P01 20°32'16.5"S 43°42'07.2"W**, e como coordenadas finais: **P02 20°32'16.1"S 43°42'09.8"W**.

Segundo seu proponente, foi escolhido para nomear a referida via um substantivo masculino que, dentre outros significados, "traz como sentido a forma companheira de ser e agir; o convívio amistoso entre as pessoas".

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 142/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30". Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

*[Assinatura]*  
D. Gonçalves Pinto  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

**“Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

**“Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

**“Art. 177** É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais.”

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão, também, não fere a Lei Municipal nº 1.751/2009 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

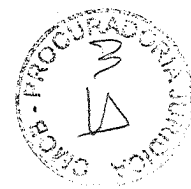
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

(...)

Observados e respeitados os demais artigos da Lei 1.751/2.009, no referido Projeto.

D. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



## Câmara Municipal de Ouro Branco

O PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

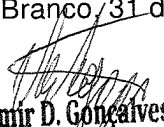
Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 142/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 31 de outubro de 2023.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR